

TC 003.383/2017-2

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Frecheirinha - CE

Responsáveis: Helton Luís Aguiar Júnior (CPF 447.972.573-34) e Carleone Junior de Araújo (CPF 317.216.133-15)

Advogado: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: Diligência

INTRODUÇÃO

1. Trata o presente processo de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em desfavor do Sr. Helton Luís Aguiar Júnior, ex-prefeito do Município de Frecheirinha/CE (gestões 2005-2008 e 2009-2012), ante a omissão no dever de prestar contas do Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE, no exercício de 2012, repassados àquele Município.

1.1. O referido Programa tinha por objeto a transferência de recursos, em caráter suplementar, destinados à cobertura de despesas de custeio, manutenção e de pequenos investimentos, que concorriam para a garantia do funcionamento e melhoria da infraestrutura física e pedagógica dos estabelecimentos de ensino.

HISTÓRICO

2. Os recursos federais relativos ao Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE, no exercício de 2012, foram repassados no total de R\$ 121.713,26, conforme tabela abaixo:

ORDEM BANCÁRIA	VALOR ORIGINAL (R\$ 1,00)	DATA DA OB
2011OB556125	246,50	29/12/2011
2011OB556181	493,00	29/12/2011
2011OB556205	12.000,00	29/12/2011
2011OB556306	629,40	29/12/2011
2012OB535752	362,50	15/08/2012
2012OB536964	1.317,60	15/08/2012
2012OB537478	892,60	15/08/2012
2012OB538043	725,00	15/08/2012
2012OB541655	658,80	16/08/2012
2012OB541807	1.785,20	16/08/2012
2012OB543963	16.600,00	31/08/2012
2012OB544081	18.879,40	31/08/2012
2012OB544101	3.980,60	31/08/2012
2012OB544103	1.336,10	31/08/2012
2012OB544107	963,20	31/08/2012
2012OB544112	312,60	31/08/2012
2012OB544596	6.786,80	31/08/2012
2012OB544793	1.490,70	31/08/2012

ORDEM BANCÁRIA	VALOR ORIGINAL (R\$ 1,00)	DATA DA OB
2012OB544819	2.981,40	31/08/2012
2012OB546576	302,10	12/09/2012
2012OB546794	5.205,60	12/09/2012
2012OB546801	350,40	12/09/2012
2012OB546868	604,20	12/09/2012
2012OB547574	4.609,20	26/09/2012
2012OB547729	2.304,60	28/09/2012
2012OB553016	26.000,00	25/10/2012
2012OB553774	9.895,76	29/10/2012

3. Foi emitida a Informação 1595/2016-DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 2, p. 1-4), dentre outras, que concluiu pela omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao Município de Frecheirinha/CE por conta do Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE, no exercício de 2012, sob a responsabilidade do Sr. Helton Luís Aguiar Júnior (gestões 2005-2008 e 2009-2012). Nesse mesmo sentido foi a conclusão do Relatório de Tomada de Contas Especial 30/2016-DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC (peça 2, p. 69-74).

4. O Sr. Helton Luís Aguiar Júnior foi notificado pelo ofício de peça 2, p. 33 (AR p. 34), mas não se manifestou.

5. O Relatório e o Certificado de Auditoria, além do Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno, todos de n.º 1139/2016, foram unânimes em concluir pela irregularidade das contas. O Pronunciamento Ministerial também se coaduna aos pareceres anteriores (peças 2, p. 81-85 e 3).

EXAME TÉCNICO

6. No âmbito do TCU, com base na instrução de peça 6, confirmada conforme pronunciamento de peça 7, foi realizada a citação e audiência do Sr. Helton Luís Aguiar Júnior, nos seguintes termos (ver ofício de peça 8):

i) **ALEGAÇÕES DE DEFESA** quanto à irregularidade detalhada a seguir:

a) Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos em razão da omissão no dever de prestar contas.

b) Conduta: omitir-se no dever de prestar contas dos valores transferidos, no exercício de 2012 ao Município de Frecheirinha/CE, por meio do Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE, cujo prazo para apresentação das contas expirou em 30/4/2013, data limite para apresentação da prestação de contas.

c) Nexa causal: de acordo com a Resolução CD/FNDE 7, de 12/04/2012, o sucessor estava obrigado a encaminhar a prestação de contas dos recursos financeiros recebidos até exercício de 2012, nos prazos estipulados na norma. Porém, como o Sr. Helton Luís Aguiar Júnior (CPF 447.972.573-34) não disponibilizou a documentação necessária à elaboração da referida prestação de contas e nem a apresentou, sua conduta deu causa à omissão.

d) Dispositivos violados: Constituição Federal art. 37, *caput*, c/c art. 70, parágrafo único; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; Resolução CD/FNDE 7, de 12/04/2012.

ii) **RAZÕES DE JUSTIFICATIVA** quanto à irregularidade detalhada a seguir:

a) Irregularidade: Não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas.

b) Conduta: omitir-se no dever de prestar contas dos valores transferidos, no exercício de 2012 ao Município de Frecheirinha/CE, por meio do Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE, cujo prazo para apresentação das contas expirou em 30/4/2013, data limite para apresentação da prestação de contas.

c) Nexo causal: de acordo com a Resolução CD/FNDE 7, de 12/04/2012, o sucessor estava obrigado a encaminhar a prestação de contas dos recursos financeiros recebidos até exercício de 2012, nos prazos estipulados na norma. Porém, como o Sr. Helton Luís Aguiar Júnior (CPF 447.972.573-34) não disponibilizou a documentação necessária à elaboração da referida prestação de contas e nem a apresentou, sua conduta deu causa à omissão.

d) Dispositivos violados: Constituição Federal art. 37, *caput*, c/c art. 70, parágrafo único; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; Resolução CD/FNDE 7, de 12/04/2012.

7. Na instrução de peça 12, foram realizadas as seguintes ponderações dos dados e elementos até então presentes nestes autos.

7. A citação/audiência foi recebida conforme AR de peça 9, tendo o responsável apresentado defesa (peça 11).

Defesa

8. Inicialmente argumenta que até o final de seu mandato, ficou impossibilitado de prestar contas das verbas recebidas à conta do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), porque o sistema eletrônico (Sistema de Gestão de Prestação de Contas — SiGPC) estava indisponível, só tendo tornado a funcionar regularmente em janeiro de 2013, já na gestão do Sr. Carleone Júnior de Araújo.

9. Para reforçar esse argumento, traz aos autos a informação relativa à Resolução FNDE 5, de 7/3/2013, que dispõe sobre o recebimento das prestações de contas do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE) e Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), relativas às competências de 2011 e 2012, nos seguintes termos:

Art. 1º Autorizar o FNDE a receber, excepcionalmente até 30 de abril de 2013, por meio do Sistema de Gestão de Prestação de Contas (SiGPC - Contas Online), as prestações de contas do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE) e Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), relativas às competências de 2011 e 2012, bem como as prestações de contas dos convênios do Programa Caminho da Escola que expiraram a partir de 1º de janeiro de 2012, visando ao acesso e à correta utilização do sistema pelos titulares das entidades previstas no § 2º do Artigo 1º da Resolução/CD/ENDE nº 2, de 18 de janeiro de 2012. (Redação dada pela Resolução 9/2013/CD/FNDE/MEC).

10. Alega que o gestor sucessor, perante a obrigação legal em prestar contas do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE) da gestão anterior, mesmo munido de documentação hábil a tal procedimento, não prestou contas. Comprova isso, trazendo a informação das ações de improbidade e penais que envolvem a mesma questão sob apreciação na presente ação (prestação de contas do PNAE referentes aos exercícios 2011/2012), movidas contra o responsável, segundo o qual a documentação da referida despesa sempre esteve à disposição de quem quisesse acessá-la, junto à Câmara Municipal.

11. Informa ainda que a Ação de Improbidade (Processo 0001062-49.2014.4.05.8103) foi rejeitada, conforme decisão proferida pelo Juízo da 18ª Vara Federal da Seção Judiciária do Ceará, que concluiu: “Dessa forma, nos termos do art. 17, § 8º, da Lei 8.429/92, tem-se a inexistência de ato de improbidade administrativa por parte do Réu, motivo pelo qual deve a ação ser rejeitada”.

12. A Ação Penal (Processo 0001111-90.2014.4.05.8103) também foi rejeitada:

Diante desse contexto, conclui-se que não há elementos suficientes que vinculem o réu à prática do crime em questão, não sendo suficiente a embasar sua condenação o simples fato de ter sido o gestor municipal à época do recebimento do recurso federal. Impõe-se, assim, a sua absolvição.

13. Conclui sua defesa argumentando que afastada a autoria do crime na instância penal, restam as demais instâncias vinculadas àquele *decisum*, conforme reconhece, pacificamente, o Superior Tribunal de Justiça:

[...] É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual as instâncias penal, civil e administrativa são independentes e autônomas entre si. Em razão disso a repercussão da absolvição criminal nas instâncias civil e administrativa somente ocorre quando a sentença, proferida

no Juízo criminal, nega a existência do fato ou afasta a sua autoria o que não ocorreu na espécie. (AgInt no REsp 1375858/50, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/05/2017, Die 02/06/2017)

[...] As instâncias penal e administrativa são independentes, sendo que a única vinculação admitida ocorre quando, na seara criminal, restar provada a inexistência do fato ou a negativa de autoria. Hipótese em que o impetrante foi absolvido por falta de dolo de lesar o Sistema Financeiro Nacional (art. 22, parágrafo único, da Lei 7492/86) ao remeter divisas ao exterior, o que não é incompatível com sua condenação pela infração disciplinar consistente em amealhar patrimônio a descoberto quando do exercício das funções de Auditor da Receita Federal (art. 132, IV da Lei n. 8.112/90, combinado com art. art. 9º, VII da Lei 8429/92). Precedentes.

Análise

14. Das alegações apresentadas, três pontos são fundamentais para apurar a responsabilidade do Sr. Helton Luís Aguiar Júnior (CPF 447.972.573-34), ex-Prefeito do município de Frecheirinha – CE (gestões: 2005-2008 e 2009-2012).

15. Primeiro, o Sistema de Gestão de Prestação de Contas – SiGPC não estava funcionando à época do encerramento do seu mandato (2012), problema reconhecido pelo FNDE que emitiu a Resolução 5/2013 prorrogando o prazo para apresentação das prestações de contas de 2011 e 2012 justamente por esse motivo.

16. Segundo, o responsável foi absolvido nas duas ações (improbidade e penal) movidas pelo Município de Frecheirinha – CE por inexistência do ato e fato.

17. Terceiro, ficou comprovado nas ações acima citadas que toda a documentação relativa à aplicação dos recursos do PNAE, nos exercícios de 2011 e 2012, foi obtida na própria Câmara dos Vereadores do Município de Frecheirinha, portanto estava à disposição do prefeito sucessor.

18. O primeiro ponto por si só poderia ser usado para afastar a responsabilidade do Sr. Helton Luís Aguiar Júnior (CPF 447.972.573-34), se este tivesse deixado a documentação para seu sucessor. Ai entram o segundo e terceiro ponto, que poderiam servir de sustentação para o primeiro.

19. Ocorre que as referências às duas ações (improbidade e penal) movidas pelo Município de Frecheirinha – CE e a informação de que a documentação encontrava-se na Câmara Municipal não servem como respaldo porque se referem aos recursos recebidos pelo Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), e não aos relativos ao Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE, no exercício de 2012, em exame nesses autos.

20. Caso os documentos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) estejam na Câmara Municipal, como informado, existe a possibilidade que os documentos dos demais programas oriundos do FNDE, como o Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE, também lá se encontrem. Logo, cabe realizar diligência àquela Câmara, para obter cópia da possível documentação do PDDE/2012.

CONCLUSÃO

21. Assim, sendo verdade a alegação do defendente, abre-se a possibilidade de ser ouvido em citação o prefeito sucessor, Sr. Carleone Júnior de Araújo. Nesse sentido, faz-se necessária realizar diligência à Câmara Municipal de Frecheirinha - CE solicitando cópia de toda a documentação relativa aos gastos com os recursos do Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE, no exercício de 2012 que possivelmente esteja nos seus arquivos, a fim de avaliar a correta e regular aplicação dos recursos.

8. Com base nessa análise, foi proposta e realizada diligência à Câmara Municipal de Frecheirinha - CE, solicitando que encaminhasse cópia da documentação relativa à aplicação dos recursos do Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE, no exercício de 2012 que porventura estivesse em seus arquivos (ver ofício de peça 14).

9. A Câmara Municipal de Frecheirinha – CE respondeu à diligência acima mencionada informando que, revendo os arquivos da Câmara Municipal de Frecheirinha/CE, foi possível localizar a documentação, encaminhando-a em anexo (peças 15-17).

10. Analisando a documentação encaminhada pela Câmara Municipal de Frecheirinha – CE verificou-se que os documentos apresentados (notas fiscais, recibos, extratos, empenhos e outros), são relativos aos recursos repassados ao município de Frecheirinha – CE pelos programas PNATE e PNAE, não constando nada sobre os recursos oriundo do Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE, no exercício de 2012.

11. Da análise dos documentos presentes nos autos, verificou-se também que, apesar do Sr. Helton Luís Aguiar Júnior, Prefeito nas gestões 2005-2008 e 2009-2012, ser a pessoa responsável pela gestão dos recursos do PDDE/2012, o responsável pela apresentação da prestação de contas do referido programa era o Sr. Carleone Junior de Araújo, Prefeito na gestão 2013-2016, tendo o prazo final da aludida prestação de contas expirado em 30/4/2013.

12. Segundo o Relatório de TCE 30/2016-DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC (peça 2, p. 69-74), o Sr. Carleone Junior de Araújo tomou as medidas necessárias para o resguardo do erário e a comprovação do regular uso dos valores públicos, conforme Representação protocolizada junto ao Ministério Público Federal, cuja documentação em questão foi considerada suficiente pela Procuradoria Federal no FNDE – PROFE como comprovação da adoção das referidas medidas (peça 2, p. 39-64).

13. O primeiro ponto a ser verificado envolveu a identificação do beneficiário do repasse dos recursos. A esse respeito, inicia-se pela transcrição do art. 5º da Resolução CD/FNDE 7, de 12/4/2012:

Art. 5º Os recursos do PDDE serão destinados às escolas definidas pelos incisos I e II do art. 3º, por intermédio de suas Entidades Executoras (EEx), Unidades Executoras Próprias (UEEx) e Entidades Mantenedoras (EM).

Parágrafo único. Por Entidade Executora (EEx), Unidade Executora Própria (UEEx) e Entidade Mantenedora (EM) entende-se o órgão ou instituição responsável pela formalização dos procedimentos de adesão e habilitação e pelo recebimento, execução e prestação de contas dos recursos transferidos que, na forma desta Resolução, compreende:

I - Entidade Executora (EEx) - prefeituras municipais e secretarias distrital e estaduais de educação, responsáveis pela formalização dos procedimentos de adesão ao programa e pelo recebimento, execução e prestação de contas dos recursos destinados às escolas de suas redes de ensino que não possuem UEEx;

II - Unidade Executora Própria (UEEx) - entidade privada sem fins lucrativos, representativa das escolas públicas, integrada por membros da comunidade escolar comumente denominada de caixa escolar, associação de pais e mestres, conselho escolar, círculo de pais e mestres, dentre outras entidades, constituída para receber, executar e prestar contas dos recursos destinados às referidas escolas; e [...]

14. No presente caso, tem-se que o repasse financeiro do PDDE em 2012 para o Município de Frecheirinha – CE foi realizado principalmente para as unidades executoras (UEEx), constituídas como associações de pais e mestres e outras associações, entidades privadas representativas das escolas públicas, conforme extrato das OBs de peça 3. Essas associações representativas das escolas públicas são pessoas jurídicas de direito privado, com autonomia financeira, gerem diretamente os recursos repassados e assim seus dirigentes também assumem o dever de prestar contas.

15. Como a instauração desta TCE, decorreu da falta de prestação de contas dos valores transferidos em 2012 para associações representativas das escolas públicas, é necessário trazer trechos da Resolução CD/FNDE 7/2012 que rege a prestação de contas do PDDE:

Art. 20 A prestação de contas dos recursos recebidos por intermédio do PDDE deverá ser feita da seguinte forma:

I - das UEEx, às EEx a que as escolas estejam vinculadas, até 31 de dezembro do ano da efetivação do respectivo crédito nas contas correntes específicas das UEEx, constituída do Demonstrativo da Execução da Receita e da Despesa e de Pagamentos Efetuados, da Relação de Bens Adquiridos ou Produzidos e dos extratos bancários da conta corrente específica em que os recursos foram

depositados e das aplicações financeiras realizadas e, se for o caso, da Conciliação Bancária, acompanhada de documentos julgados necessários à comprovação da execução dos recursos;

(...)

III - das EEx, ao FNDE, por intermédio do Sistema de Gestão de Prestação de Contas (SIGPC), até 28 de fevereiro do ano subsequente ao da efetivação do crédito nas contas correntes específicas;

§ 1º As EEx deverão analisar e consolidar as prestações de contas recebidas das UEx das escolas de suas redes de ensino, e, até 28 de fevereiro subsequente ao do repasse dos recursos, emitir parecer conclusivo, no SiGPC, acerca da aplicação dos recursos, efetivando os registros correspondentes às UEx inadimplentes com prestação de contas, bem como os concernentes às que regularizarem suas pendências.

§ 2º Os comprovantes de envio das prestações de contas das UEx, EM e EEx deverão ser mantidos, em arquivo, à disposição do FNDE, dos órgãos de controle interno e externo e do Ministério Público, pelo prazo previsto no caput do art. 17.

§ 3º As prestações de contas das EM e EEx, referidas, respectivamente, nos incisos II e III do caput deste artigo, serão realizadas mediante a inserção, por seus respectivos titulares, de dados relativos à execução do programa, no Sistema de Gestão de Prestação de Contas (SIGPC), nos termos estabelecidos pela Resolução nº 2, de 18 de janeiro de 2012, disponível no sítio www.fnde.gov.br.

(...)

§ 5º Na hipótese de a prestação de contas:

I) da UEx não ser apresentada na forma ou até a data prevista no inciso I deste artigo, ou não ser aprovada em razão de falhas e irregularidades, a EEx, em conformidade com a rede de ensino a que a escola pertença, estabelecerá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para sua apresentação, regularização ou devolução dos recursos recebidos ou impugnados, sob pena de bloqueio de futuros repasses financeiros;

(...)

III) da EEx não ser enviada até a data prevista no inciso III do caput, na forma estabelecida no § 3º deste artigo, ou não ser aprovada, em razão de falhas e irregularidades, o FNDE estabelecerá o prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias para seu envio, regularização ou devolução dos recursos recebidos ou impugnados, sob pena de bloqueio de futuros repasses financeiros; e

IV) da EEx e da EM ser apresentada, e não evidenciar as falhas e irregularidades a que se referem os incisos II e III deste parágrafo, o FNDE a aprovará.

§ 6º As UEx que não regularizarem suas pendências com prestações de contas estarão sujeitas a bloqueio de repasses e a medidas em desfavor dos gestores faltosos para ressarcimento do erário.

§ 7º Na hipótese da não regularização das pendências de prestação de contas da EEx ou da EM ou da não devolução dos valores impugnados no prazo assinalado nos incisos II e III do §5º deste artigo, o FNDE adotará providências em desfavor dos gestores responsável e corresponsável, quando for o caso, pela irregularidade cometida, para ressarcimento do erário.

§ 8º Os recursos financeiros a que se refere esta Resolução, quando creditados nas contas correntes específicas das EEx, das UEx ou das EM após 31 de dezembro do ano do repasse, deverão ser objeto de prestação de contas no exercício seguinte, independentemente dessas entidades receberem recursos neste último exercício.

§ 9º Os saldos financeiros de exercícios anteriores, reprogramados na forma prevista no parágrafo art. 16, deverão ser objeto de prestação de contas pelas UEx, EM e EEx, na forma e nos prazos previstos nos incisos I a III do caput e no § 1º deste artigo, mesmo que essas não tenham sido contempladas com novos repasses.

16. Portanto, quando os recursos são repassados diretamente à prefeitura, ela se qualifica como EEx, e deve elaborar e encaminhar a prestação de contas ao FNDE. O gestor dos recursos é o prefeito

municipal. Porém, no caso em que os recursos são repassados diretamente às Unidades Executoras Próprias (UEX), ou seja, às associações, cabe aos dirigentes dessas entidades, a gestão dos recursos e não ao prefeito. Além disso, cabe às UEX elaborar e apresentar a prestação de contas à EEX (prefeitura), que as analisará e consolidará, e:

a) em caso de aprovação, providenciará seu encaminhamento ao FNDE; e,

b) em caso de omissão ou não aprovação, adotará as medidas previstas nos §§ 5º, inciso I, e 6º do art. 20 da Resolução CD-FNDE 7/2012, conforme o caso.

17. Conforme pesquisa no Sistema de Gestão de Prestação de Contas – SiGPC (peça 20), verificou-se que houve repasse diretamente à Prefeitura (EEX), em pequena monta (R\$ 5.741,70), tendo sido feito, o restante das transferências (R\$ 115.971,56), às associações representativas das escolas públicas (UEX). Como há repasse à EEX, a responsabilidade pela prestação de contas desses recursos recai no ex-prefeito, Sr. Helton Luís Aguiar Júnior (gestões 2005-2008 e 2009-2012), que teria sido o gestor dos recursos e tinha o dever de manter nos arquivos a documentação comprobatória.

18. Com relação ao montante de recursos repassados diretamente às UEX, ou seja, às associações, entidades privadas representativas das escolas públicas de Frecheirinha – CE, a responsabilidade de comprovar a sua regular utilização, não é, em um primeiro momento, do Prefeito, mas sim do gestor de cada uma dessas unidades, mediante a apresentação das respectivas prestações de contas à Prefeitura (EEX). A esta cabe analisar, adotar as demais medidas previstas na Resolução CD/FNDE, conforme o caso, consolidar e encaminhá-las ao FNDE, até a data limite fixada para tanto (28/2/2013), prorrogada excepcionalmente pelo FNDE até 30/4/2013, por meio da Resolução CD/FNDE 5, de 7/3/2013.

19. Diante do exposto, concluiu-se que cabia ao prefeito sucessor verificar se as UEX prestaram contas e, ao constatar que as UEX não haviam apresentado as prestações de contas no prazo limite fixado (31/12/2012), adotar as providências previstas nos §§ 5º, inciso I, e 6º do art. 20 da Resolução CD-FNDE 7/2012.

20. Tendo as UEXs prestado contas ou não até 31/12/2012, data limite do mandato do Sr. Helton Luís Aguiar Júnior, a responsabilidade pelas providências, em razão do princípio da continuidade administrativa, passa para o prefeito sucessor, que, para este caso, não pode alegar a falta de documentos nos arquivos da Prefeitura, pois os documentos comprobatórios das despesas deveriam estar sob a guarda das entidades escolares. Cabia ao mandatário municipal cujo mandato iniciou em 1/1/2013, adotar as providências previstas na legislação. Mesmo que alguma UEX tivesse prestado contas até 31/12/2012 e a documentação não estivesse nos arquivos da Prefeitura, bastava ao sucessor solicitar que reapresentasse.

21. Decorrido o prazo fixado para prestar contas pelas UEX (31/12/2012) e não tendo sido apresentadas as contas ou na hipótese destas não estarem nos arquivos municipais, deveria o sucessor, Sr. Carleone Junior de Araújo, estabelecer prazo máximo de trinta dias para apresentação da prestação de contas ou a devolução dos recursos recebidos, sob pena de bloqueio de futuros repasses financeiros, nos termos do art. 20, § 5º, inciso I, da Resolução CD/FNDE 7/2012.

22. Portanto, cabia ao prefeito sucessor adotar as medidas previstas no art. 20 da Resolução CD/FNDE 7/2012, o que não foi feito, no que lhe recai a responsabilidade pela omissão. Nessa situação, cabe ao prefeito sucessor comprovar a adoção de medidas administrativas, a exemplo da fixação do prazo, tratada no item anterior, bem como a indicação da Relação das UEX inadimplentes com Prestação de Contas, com a indicação, se houver, das UEX cujas prestações de contas não foram apresentadas ou aprovadas, consoante o §1º do art. 20 da Resolução FNDE 7/2012, em atenção à Súmula TCU 230.

23. Além dos pontos acima, que apontam para a responsabilidade também do prefeito sucessor, o art. 21, § 8º, da Resolução CD/FNDE 7/2012, prevê que “na hipótese de não serem providenciadas ou não serem aceitas as justificativas de que tratam o caput e os §§ 2º, 4º, 5º e 6º deste artigo, o FNDE

incluirá o gestor sucessor como responsável solidário pelo débito apurado, quando se tratar de omissão de prestação de contas cujo prazo para envio à EEx ou ao FNDE tiver expirado em sua gestão”.

24. De acordo com o Acórdão 6744/2018 - Primeira Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman), a responsabilidade pela omissão no dever de prestar contas de recursos do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE) está restrita ao prefeito em cujo mandato deveria ter ocorrido a análise, a consolidação e o encaminhamento das prestações de contas das unidades executoras ao FNDE, ainda que a aplicação dos recursos tenha ocorrido em gestão anterior.

25. A jurisprudência no Tribunal, com referência aos recursos do PDDE, em que nos autos não ficar comprovado que as UEx apresentaram as prestações de contas, é de que a responsabilidade fica restrita ao prefeito que deveria analisar, consolidar e encaminhá-las ao FNDE (Acórdão 2.301/2009-TCU-1ª Câmara).

26. Assim, temos que o Sr. Carleone Junior de Araújo, Prefeito na gestão de 2013-2016, mesmo tendo ingressado em juízo contra o antecessor, tinha total condições de solicitar às UEx que estas encaminhassem a documentação relativa ao PDDE de 2012, para que fosse feita a análise, e caso fossem aprovadas as prestações de contas dessas unidades, este deveria apresentar a prestação de contas consolidada ao FNDE.

27. Na última instrução (peça 25), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização da citação e audiência dos Srs. Helton Luís Aguiar Júnior e Carleone Junior de Araújo, nestes termos:

33.1. realizar a citação dos Srs. Helton Luís Aguiar Júnior (CPF 447.972.573-34), ex-Prefeito de Frecheirinha – CE, gestões: 2005-2008 e 2009-2012 e Carleone Junior de Araújo (CPF 317.216.133-15), Prefeito Municipal de Frecheirinha – CE na gestão 2013-2016, uma vez que, em face da omissão na prestação de contas, os mesmos não lograram demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos à conta do Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE/2012, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, inciso II, §1º, do Regimento Interno do TCU, para que, no prazo de quinze dias, a contar do recebimento do ofício citatório, apresente alegações de defesa quanto à ocorrência abaixo indicada, em razão da conduta especificada, e/ou recolha, aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, as importâncias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, as quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor:

Responsáveis:

Nome: Sr. Helton Luís Aguiar Júnior (CPF 447.972.573-34), ex-Prefeito de Frecheirinha – CE, gestões: 2005-2008 e 2009-2012

Endereço: Rua José Alberto Andrade Neto – Centro – Frecheirinha – CE – CEP 62340-000 (peça 21);

Nome: Sr. Carleone Junior de Araújo (CPF 317.216.133-15), Prefeito Municipal na gestão 2013-2016;

Endereço: Rua José Pereira de Sousa, 51 – Centro – Frecheirinha – CE - CEP 62340-000 (peça 22);

Irregularidade do Sr. Helton Luís Aguiar Júnior: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Frecheirinha – CE, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE/2012, diretamente à Prefeitura Municipal de Frecheirinha - CE;

Débito do Sr. Helton Luís Aguiar Júnior:

Valor Original (R\$ 1,00)	Data das Ordens Bancárias
362,50	15/08/2012

1.317,60	15/08/2012
892,60	15/08/2012
725,00	15/08/2012
658,80	16/08/2012
1.785,20	16/08/2012

Valor atualizado do débito (sem juros) em 1/1/2017: R\$ 7.840,29 (peça 23).

Irregularidade do Sr. Carleone Junior de Araújo: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Frecheirinha – CE, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE/2012, diretamente às unidades executoras (UEx), constituídas por associações de pais e mestres e outras associações;

Débito do Sr. Carleone Junior de Araújo:

Valor Original (R\$ 1,00)	Data das Ordens Bancárias
246,50	29/12/2011
493,00	29/12/2011
12.000,00	29/12/2011
629,40	29/12/2011
16.600,00	31/08/2012
18.879,40	31/08/2012
3.980,60	31/08/2012
1.336,10	31/08/2012
963,20	31/08/2012
312,60	31/08/2012
6.786,80	31/08/2012
1.490,70	31/08/2012
2.981,40	31/08/2012
302,10	12/09/2012
5.205,60	12/09/2012
350,40	12/09/2012
604,20	12/09/2012
4.609,20	26/09/2012
2.304,60	28/09/2012
26.000,00	25/10/2012
9.895,76	29/10/2012

Valor atualizado do débito (sem juros) em 1/1/2017: R\$ 158.252,25 (peça 24).

Conduta: em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 30/4/2013, os mesmos não lograram demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos à conta do Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE/2012, sendo o Sr. Helton Luís Aguiar Júnior quanto aos recursos recebidos pela Prefeitura de Frecheirinha – CE, e o Sr. Carleone Junior de Araújo quanto aos recursos recebidos pelas unidades executoras (UEx), constituídas por associações de pais e mestres e outras associações;

Dispositivos violados: Resoluções CD/FNDE 7, de 12/4/2012 e 21, de 22/6/2012; art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93, do Decreto-lei 200/1967, art. 66, do Decreto 93.872/1986;

Evidências: Informação 1811/2017/SEOPC/COPRA/CGAPC/DEFIN/FNDE (peça 9) e Relatório de TCE 482/2017 – DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN-FNDE/MEC (peça 16);

a) informar aos responsáveis, Sr. Helton Luís Aguiar Júnior e Sr. Carleone Junior de Araújo, que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

b) esclarecer Sr. Helton Luís Aguiar Júnior e Sr. Carleone Junior de Araújo, em obediência ao art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VI, da Resolução TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

33.2.realizar a audiência dos Srs. Helton Luís Aguiar Júnior (CPF 447.972.573-34), ex-Prefeito de Frecheirinha – CE, gestões: 2005-2008 e 2009-2012 e Carleone Junior de Araújo (CPF 317.216.133-15), Prefeito Municipal de Frecheirinha – CE na gestão 2013-2016, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem razões de justificativa quanto à omissão no dever de prestar contas dos recursos federais recebidos à conta do Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE/2012, cujo prazo encerrou-se em 30/4/2013;

Responsáveis:

Nome: Sr. Helton Luís Aguiar Júnior (CPF 447.972.573-34), ex-Prefeito de Frecheirinha – CE, gestões: 2005-2008 e 2009-2012

Endereço: Rua José Alberto Andrade Neto – Centro – Frecheirinha – CE – CEP 62340-000 (peça 21);

Nome: Sr. Carleone Junior de Araújo (CPF 317.216.133-15), Prefeito Municipal na gestão 2013-2016;

Endereço: Rua José Pereira de Sousa, 51 – Centro – Frecheirinha – CE - CEP 62340-000 (peça 22);

Irregularidade: não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas;

Conduta: descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos federais recebidos à conta do Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE/2012, cujo prazo encerrou-se em 30/4/2013;

Dispositivos violados: Resoluções CD/FNDE 7, de 12/4/2012 e 21, de 22/6/2012; art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93, do Decreto-lei 200/1967, art. 66, do Decreto 93.872/1986;

Evidências: Informação 1811/2017/SEOPC/COPRA/CGAPC/DEFIN/FNDE (peça 9) e Relatório de TCE 482/2017 – DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN-FNDE/MEC (peça 16)

33.3.encaminhar cópia da presente instrução ao responsável, a fim de subsidiar a apresentação de suas alegações de defesa e/ou razões de justificativa;

33.4.esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VII, da Resolução TCU 170/2004, que o não atendimento à citação e à audiência implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

28. Em cumprimento ao pronunciamento da Unidade (peça 27), foram realizadas as citações/audiências dos responsáveis:

Ofício	Data de Recebimento do Ofício	Nome do Recebedor do Ofício	Observação	Fim do Prazo para Defesa
0316/2019-TCU/Secex-TCE (peça 28), de 30/1/2019, ao Sr. Carleone Junior de Araújo			Ofício e AR devolvidos como “não procurado” (peças 33-34)	
0317/2019-TCU/Secex-TCE (peça 29), de 30/1/2019, ao Sr. Helton Luís Aguiar Júnior	14/2/2019	Jarlene Pontes Silva	AR entregue no endereço do responsável (peça 30)	2/3/2019

3460 e 3461/2019-TCU/Secex-TCE, de 6/6/2019 (peças 36-37), ao Sr. Carleone Junior de Araújo			AR devolvidos como “não procurado” (peças 39-40)	
Edital 0204/2019-TCU/Seproc, de 12/9/2019 (peça 41)			Publicado no DOU de 29/10/2019 (peça 42)	14/11/2019

29. Em 28/2/2019, o Sr. Helton Luís Aguiar Júnior apresentou suas alegações de defesa (peças 31-32), as quais consistem, basicamente, em reafirmar a argumentação anteriormente apresentada (peça 11), no sentido de que o atraso/não prestação de contas foi causado pela inércia do seu sucessor, o qual, por estar à frente do ente público quando passou a ser possível realizar a prestação de contas junto ao FNDE, era quem deveria tê-las providenciado; e, quanto ao novo valor original por que foi citado – R\$ 5.741,70, invoca o princípio da bagatela, requerendo a exclusão do seu nome do rol de responsáveis da presente TCE.

30. Já o Sr. Carleone Junior de Araújo, transcorrido o prazo regimental, permaneceu silente, devendo ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

31. Nesse ínterim, o FNDE informou, mediante o Ofício nº 22214/2019/Dimoc/Cotce/Cgapc-Difin-FNDE, de 24/6/2019, ter sido apresentada, no âmbito daquela Autarquia, documentação a título de prestação de contas intempestiva do PDDE/2012, e que, “como o Processo de TCE encontra-se no âmbito desse Tribunal de Contas sem deliberação, conforme consulta ao sítio eletrônico do TCU, enviamos cópia da documentação recebida, informando que a mesma será objeto de Nota Técnica por parte desta Autarquia, a ser encaminhada ao TCU, em atendimento ao disposto no Acórdão nº 1580/2008– TCU – 1ª Câmara e, por analogia, na Portaria Interministerial nº 424, de 30/12/2016” (peça 38)

32. Por outro lado, em consulta recente junto ao SIGPC (peça 45), verifica-se que foi emitido o PARECER Nº 7732/2020/CODDE/CGAME/DIRAE, de 31/12/2020, relativo à análise técnica da prestação de contas do PDDE/2012 do Município de Frecheirinha/CE, manifestando-se pela aprovação com ressalvas das contas da EEx (Entidade Executora - Município), e pela aprovação parcial das contas das UEx (Unidades Executoras - escolas), pelos motivos ali expostos. No entanto, ainda não foi emitida a pertinente Nota Técnica pelo FNDE, razão por que a análise pelo Tomador se encontra incompleta.

33. Verifica-se, portanto, que o processo não está em condições de prosseguimento sem que seja feito o saneamento dos autos com relação a informações referentes à prestação de contas do PDDE/2012, não sendo possível, no presente momento, a definição exata da manutenção das irregularidades nem do dano a ser eventualmente imputado aos responsáveis, sendo o encaminhamento mais adequado aguardar o posicionamento do FNDE, a fim de evitar retrabalho, preservar a segurança jurídica e homenagear as instâncias de controle.

34. Sobre o assunto, o Acórdão 1.580/2008-TCU-1ª Câmara, relator Min. Marcos Bemquerer, em seu item 9.1, deu nova redação à determinação emanada no item 9.4 do Acórdão 430/2008-TCU-1ª Câmara, nos seguintes termos:

“9.4. determinar ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE que se abstenha de aprovar prestação de contas apresentada por responsável após encaminhamento da tomada de contas especial ao TCU, submetendo novos documentos eventualmente recebidos à Corte de Contas, com manifestação conclusiva quanto à pertinência deles e suficiência para justificar as irregularidades ensejadoras da instauração da tomada de contas especial, ficando reservado exclusivamente ao TCU deliberar quanto ao mérito das contas.”;

36. Aqui também serão explicitados, por oportuno, os itens 8 e 9 do voto do referido Acórdão 1.580/2008 – TCU – 1ª Câmara, do relator Min. Marcos Bemquerer:

“8. Acontece que, no processo em epígrafe, houve o esgotamento das providências administrativas antes do ingresso da presente TCE no Tribunal, não havendo mais espaço para aprovação ou avaliação das contas pelo concedente após a remessa da TCE à Corte de Contas, ao contrário do que praticou o FNDE, que aprovou as referidas contas após o envio dos autos ao TCU. Noutro dizer, exauridas as medidas a cargo do tomador de contas sem sucesso e tendo sido encaminhada a TCE a esta Casa, findada estará a competência administrativa, restando, por conseguinte, somente ao TCU emitir juízo de mérito acerca das irregularidades que deram causa à deflagração da TCE.

9. É de se registrar, porém, que tal fato não implica que o órgão ou a entidade de origem deva se abster de trazer ao conhecimento do TCU novos documentos referentes às prestações de contas já ingressas no Tribunal, ao revés, deve submetê-los à apreciação da Corte de Contas, informando sobre a pertinência e a possibilidade de os documentos oferecidos servirem de subsídio ao exame de mérito por parte do TCU. O que se veda, repisa-se, é que o órgão administrativo venha decidir sobre a aprovação ou não das contas em momento processual inoportuno, qual seja, posteriormente ao envio da TCE ao Tribunal.”

CONCLUSÃO

37. Face à incorporação aos presentes autos, em 24/6/2019, de elementos que comprovam o encaminhamento da documentação exigida para a prestação de contas dos recursos repassados pelo FNDE ao município de Frecheirinha/CE, por conta do Programa PDDE/2012, e em conformidade com o Acórdão 1.580/2008 TCU-1ª Câmara, do relator Min. Marcos Bemquerer, será proposta diligência ao FNDE, de modo a obter cópia do posicionamento a ser adotado pelo Autarquia em face da entrega de documentação intempestiva, acompanhada de informações sobre a pertinência e a possibilidade de os documentos oferecidos servirem de subsídio ao exame de mérito por parte do TCU.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

38. Por fim, entende-se que os autos devem ser submetidos à consideração do Relator, Ministro Bruno Dantas, em que pese haver delegação de competência para a realização da diligência que ora se propõe. Assim o é porque o comando a ser expedido pelo TCU para que o FNDE, mediante nota técnica, informe sobre a pertinência e a possibilidade de os documentos oferecidos servirem de subsídio ao exame de mérito desta TCE transcende o conteúdo de medida saneadora por excelência, razão por que, para sua realização, se impõe a autorização daquele que preside o processo.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

39. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

39.1. Realizar diligência, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam encaminhados os seguintes documentos e informações com vistas ao saneamento e subsídio na análise da prestação de contas intempestivamente enviada pelo Sr. Carleone Junior de Araújo, ex-prefeito do Município de Frecheirinha/CE (gestão 2013-2016), sobre o Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE/2012, Processo original 23034.026189/2016-44:

39.1.1. Cópia de Nota Técnica a ser expedida em face da prestação de contas do PDDE/2012, tanto em relação à análise da execução física, quanto no que tange à análise financeira, mediante o envio, em 1º/9/2017 e 22/2/2018, da documentação exigida para a prestação de contas dos referidos recursos;

39.1.2. Informações sobre a pertinência e a possibilidade de os documentos oferecidos servirem de subsídio ao exame de mérito por parte do TCU;



39.2. Esclarecer que o não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, a diligência do Relator, pode ensejar, com fundamento no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992, a aplicação da multa do referido art. 58.

Secex-TCE, em 19 de março de 2021.

(assinado eletronicamente)
Phaedra Câmara da Motta
AUFC – Mat. 2575-5